

Estado do Paraná

#### Projeto de Lei 062, de 17 de setembro de 2018

Súmula: Dispõe sobre as providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde no cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Febre amarela, Dengue, Chikungunya e Febre Zika no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou detentores de imóveis, e os a qualquer título, por conjuntos responsáveis, plurihabitacionais e por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, assim está extremamente proibida a criação de galinhas, equinos, suínos, bovinos, caprinos, ovinos e outros animais e aves do mesmo gênero na área urbana do município assim fica definido que os locais de criação desses animais só será permitidos na zona rural do município onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação especifica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores de Febre Amarela, Dengue, Chikungunya e Febre Zika, e quando não houver rede coletora de esgoto, todos as edificações de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto com destinação final adequada do efluente.

Art. 2º Para o cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, os proprietários, possuidores ou detentores de imóveis e os responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Art. 3º Quando for constatada infração às disposições desta Lei, será lavrada Intimação para cumprimento em 15 (quinze) dias, a contar da data da Intimação ou da data da publicação do edital, quando o responsável não for encontrado.



#### Estado do Paraná

Parágrafo único. Na hipótese de recusa ou de ausência de pessoa que permita o ingresso do agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), será lavrada Intimação que indicará a data da nova visita técnica do agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), com advertência da possibilidade de adoção da medida de ingresso forçado, prevista no artigo 6°, inciso I, cuja cópia será afixada na porta do imóvel.

- Art. 4º As Infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:
- I Leves, no caso de edificações uni habitacionais;
- II Médias, no caso de conjuntos plurihabitacionais ou estabelecimentos exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços;
  - III Graves, no caso de imóveis estratégicos ou especiais.
- §1º São considerados estratégicos os imóveis com grande concentração de depósitos preferenciais, a exemplo de cemitérios, borracharias, depósitos de sucata ou lixo, depósitos de materiais de construção, pátios de container, pátios de transportadoras, obras abandonadas e/ou paralisadas, dentre outros.
- §2º São considerados especiais os imóveis não residenciais de médio e grande porte que apresentam maior importância na disseminação do vetor Aedes, em função do grande fluxo e/ou permanência de pessoas, e da complexidade das edificações que favoreçam a multiplicação do vetor, a exemplo de escolas, hospitais, clubes, dentre outros.
- Art. 5º No caso de não cumprimento da Intimação no prazo determinado, serão aplicadas as seguintes multas:
  - I para as infrações leves: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - II para as infrações médias: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - III para as infrações graves: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);





#### Estado do Paraná

IV - na hipótese de recusa ao ingresso do agente público, por qualquer motivo, para a realização de vistoria do imóvel, qualquer que seja a forma de sua edificação: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- §1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
- §2º Considera-se reincidência a repetição de Infração às disposições desta Lei.
- §3º A multa poderá ser aumentada até o triplo, ou diminuída em 50%, de acordo com o grau de relevância e a capacidade econômica do infrator.
- Art. 6º Para a contenção da doença com potencial de crescimento ou de disseminação, e eliminação do risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupo populacionais e ambientes, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a adotar as seguintes medidas de Vigilância em Saúde, voltadas ao combate e prevenção à dengue, com amparo na Medida Provisória nº 712, de 29 de Janeiro de 2016, nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nos artigos 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes e independentemente da aplicação das multas previstas no artigo 5º:
- I o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de recusa ou de ausência de pessoa que permita o ingresso do agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), quando isso se mostrar fundamental para a contenção do mosquito do gênero Aedes;
- II outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença identificada pelo agente de controle de endemias, nos termos do regulamento a ser expedido, por meio de Decreto do Poder Executivo.
- Art. 7º Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, a determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no município, por meio de Portaria a ser





#### Estado do Paraná

publicada no Diário Oficial do Município de Vitorino, após Intimação do infrator, na forma do parágrafo único do artigo 3°.

#### Parágrafo único. A determinação deverá conter:

- I a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância em saúde;
- II os elementos fáticos que demonstram a necessidade de adoção das medidas indicadas;
- III o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotado, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- IV as condições de realização da ação de Vigilância em Saúde, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.
- Art. 8º Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em imóveis, a Autoridade Sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local em que for verificado o impedimento ou a impossibilidade do ingresso por motivo de recusa ou ausência de pessoa que o permita, que conterá:
- I o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
  - II- o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;
- III- a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a proteção da saúde pública, realiza-se o ingresso forçado";
  - IV a pena a que está sujeito o infrator;
- V a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;



#### Estado do Paraná

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, conforme Art. 12 desta Lei.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º O agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, o agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), poderá requerer o auxílio à Autoridade Policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública).

§5º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente de vigilância em saúde (Agente de Saúde Pública), o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

§6º Para fins do disposto no § 4º e § 5, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e



#### Estado do Paraná

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

**Art. 9º** A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas nesta Lei, executar as medidas necessárias ao combate e prevenção à dengue, inclusive abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de administração.

Art. 10. A fiscalização das disposições contidas nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas competem a Secretaria Municipal de Saúde. Os termos/autos de infração serão aplicados pelos Agentes Públicos e a aplicação de multa será de competência da Autoridade máxima de Vigilância em Saúde, ou seja, o Secretario Municipal de Saúde.

Art. 11. Imposta a multa, será o infrator intimado pela Secretaria de Finanças, através de meios cabíveis e/ou de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48h00min (quarenta e oito horas) horas depois de sua expedição, para efetuar o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual far-se-á inscrição em divida ativa municipal e/ou cobrança judicial.

Parágrafo Único. Para o recolhimento da multa que for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias haverá desconto de 10%(dez por cento) do valor.

- Art. 12. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa contra a autuação ou notificação, contados da data do seu recebimento.
- Art. 13. Na hipótese do infrator não ter assinado o auto competente, será notificado através de meios cabíveis e/ou de registro postal presumindo-se recebida a notificação 48h00min (quarenta e oito horas) depois de sua expedição.



#### Estado do Paraná

- **Art. 14.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.
- **Art. 15.** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.
- Art. 16. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Municipal.

- Art. 17. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.
- **Art. 18.** Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretario Municipal de Saúde, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
  - Art. 19. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

- Art. 20. A decisão do Secretario Municipal de Saúde é irrecorrível administrativamente e será publicada no Diário Oficial do município de Vitorino.
- Art. 21. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.



#### Estado do Paraná

- Art. 22. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá a restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado.
- Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e suplementadas se necessário.
  - Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2018.

Juarez Votri
Prefeito Municipal



### Estado do Paraná

### Mensagem ao Projeto de Lei 062, de 17 de setembro de 2018

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre as providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde no cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Febre amarela, Dengue, Chikungunya e Febre Zika no Município.

Justifica-se o Projeto de Lei pelo fato que o Município de Vitorino já ter sido infestado pelo mosquito da dengue entre os anos de 2016 e 2017.

Assim, considerando a dificuldade de acesso em alguns imóveis, bem como a verificação de acumulo de materiais (lixo, entulho, etc...), o que aumenta a possibilidade de proliferação de mosquitos, REQUER a aprovação deste Projeto de Lei regulamentar as ações e serviços necessários para prevenir a Febre amarela, Dengue, Chikungunya e Febre Zika em no Município de Vitorino.

Sendo assim, e considerando ser matéria de relevante interesse público pedimos a vossa imprescindível colaboração no sentido de apreciar esta matéria, em <u>regime de urgência</u>, dispensando pareceres das comissões caso possível.

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 17 de setembro de 2018.

APPORING A

Juarez Votri Prefeito Municipal